



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.000499/2006-78
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.357 – 1ª Turma
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria LAPSO MANIFESTO
Embargante BG COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. Devem ser acolhidos os embargos, sem efeitos infringentes, para reconhecer lapso manifesto relativo a referência errada a dispositivo de lei.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos sem efeitos infringentes, para retificação de erro material, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(Assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, LUÍS FLÁVIO NETO, ADRIANA GOMES RÊGO, RONALDO APELBAUM (Suplente Convocado), MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA (Suplente Convocado), ANDRÉ MENDES DE MOURA, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, NATHALIA CORREIA POMPEU, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ e CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO.

Relatório

BG COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos de declaração e embargos inominados, com fundamento nos arts. 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e alterações posteriores, às e-fls. 1.334/1.345, contra o acórdão nº 9101-002.206, de 2 de fevereiro de 2016, e-fls. 1.315/1.321, que recebeu a seguinte ementa:

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IMPORTAÇÃO. CUSTO DE AQUISIÇÃO. FRETE. AJUSTES. Para fins de comparação com o preço-parâmetro, o frete pago pelo importador, que inclusive integrou o preço de revenda, deve ser computado no custo de aquisição, ainda que pago a pessoa jurídica brasileira, relativamente ao trecho da importação efetuado em solo brasileiro.

Alegou a embargante, no item 3, obscuridade e contradição, no item 4, omissão, e no item 5, lapso manifesto.

Por meio do Despacho de e-fls. 1.378/1.374, os embargos de declaração foram rejeitados e os embargos inominados foram acolhidos nos seguintes termos:

Por fim, alega a embargante que houve lapso manifesto no acórdão embargado que, ao expor as suas conclusões, o fez se referindo ao §3º do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, e não ao §6º do art. 18º da referida lei e neste aspecto assiste razão à embargante porque, à fl. 1.320 dos autos há um trecho do acórdão que está assim redigido (negritei a parte que interessa):

Analizando, ainda, o art. 18, §3º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época, estabeleceu que “integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação”, buscou o legislador dispor que todas as despesas com a importação arcadas pelo importador integram o cálculo do preço parâmetro. Atualmente o legislador permitiu a exclusão se esse transporte não for feito entre pessoas vinculadas ou com países com tributação favorecida, mas, na época, nem esta exclusão estava autorizada.

Quando o correto deveria ser:

Analizando, ainda, o art. 18, §6º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época, estabeleceu que “integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação”, buscou o legislador dispor que todas as despesas com a importação arcadas pelo importador integram o cálculo do preço parâmetro. Atualmente o legislador permitiu a exclusão se esse transporte não for feito entre pessoas vinculadas ou com países com tributação favorecida, mas, na época, nem esta exclusão estava autorizada.

Assim, faz-se necessário, em face do disposto no art. 67 do Decreto nº 7.574, de 2011, combinado com o art. 66 do Anexo II do RICARF, que novo acórdão seja prolatado para retificação apenas desse lapso manifesto.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

Os embargos inominados devem ser acolhidos, conforme me pronunciei por ocasião do Despacho mencionado no Relatório.

O lapso manifesto resta evidenciado em meu voto porque eu estava analisando a inclusão de custos relacionados a fretes para efeito de cálculo de ajustes de preço de transferência, e fiz constar do voto a seguinte referência à Lei nº 9.430, de 1996:

Analisando, ainda, o art. 18, §3º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época, estabeleceu que “integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação”, buscou o legislador dispor que todas as despesas com a importação arcadas pelo importador integram o cálculo do preço parâmetro. Atualmente o legislador permitiu a exclusão se esse transporte não for feito entre pessoas vinculadas ou com países com tributação favorecida, mas, na época, nem esta exclusão estava autorizada.

Ocorre que o art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, à época, tinha a seguinte redação para os §§ 3º e 6º:

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

.....
§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.
.....

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

Logo, é flagrante o lapso, pois ao invés de fazer referência ao §6º, eu mencionei o §3º do mesmo diploma legal.

Por essa razão, retifico a referência constante do acórdão nº 9101-002.206, de 2 de fevereiro de 2016, por meio do presente acórdão para dizer:

- onde se lê, no texto do acórdão nº 9101-002.206:

Analisando, ainda, o art. 18, §3º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época, estabeleceu que “integram o custo, para efeito

de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação”, buscou o legislador dispor que todas as despesas com a importação arcadas pelo importador integram o cálculo do preço parâmetro. Atualmente o legislador permitiu a exclusão se esse transporte não for feito entre pessoas vinculadas ou com países com tributação favorecida, mas, na época, nem esta exclusão estava autorizada.

- Deve-se ler:

Analizando, ainda, o art. 18, §6º da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época, estabeleceu que “integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação”, buscou o legislador dispor que todas as despesas com a importação arcadas pelo importador integram o cálculo do preço parâmetro. Atualmente o legislador permitiu a exclusão se esse transporte não for feito entre pessoas vinculadas ou com países com tributação favorecida, mas, na época, nem esta exclusão estava autorizada.

Em face ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para corrigir o lapso manifesto nos termos acima propostos.

(Assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo